PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502509-44.2017.8.05.0256 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: VANUZA SOARES FIGUEIREDO Advogado (s):AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES, KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES, CARIM ARAMUNI GONCALVES mk4 ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR FALECIDO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL OU EM RAZÃO DELA. ESPOSA QUE FAZ JUS À PERCEPÇÃO DA PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 222/49. PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS LEGAIS. CUMULAÇÃO DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA COM A PENSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES DISTINTOS. PRECEDENTE DO STJ. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENCA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0502509-44.2017.8.05.0256, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada VANUZA SOARES FIGUEIREDO. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por #######, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E MANTER A SENTENCA EM REEXAME NECESSÁRIO . nos termos do voto do relator. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 4 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502509-44.2017.8.05.0256 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: VANUZA SOARES FIGUEIREDO Advogado (s): AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES, KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES, CARIM ARAMUNI GONCALVES mk4 RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado da Bahia contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teixeira de Freitas, nos autos da Ação Cominatória de Obrigação de Fazer c/c Ação de Cobrança, proposta por VANUZA SOARES FIGUEIREDO, em face do ora Apelante, em que o MM. Juiz a quo julgou procedente os pedidos iniciais, com dispositivo assim redigido: "Com essas considerações e por tudo que dos autos consta, concluí que, efetivamente, a Requerente desincumbiu-se do ônus probatório à si imposto pela regra processual, razão pela qual JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE, POR SENTENÇA, a ação e determino ao Estado da Bahia que proceda a implementação da Pensão Especial por Morte, em razão do falecimento do PM Benedito Raimundo Bonfim Figueiredo, em sua totalidade, em favor da Autora, com pagamento dos valores retroativos, a contar da data do seu falecimento, ou seja, 15/12/2014. Por conseguinte, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido." No apelo (Id. 19942012), o Estado da Bahia, requer a reforma da sentença, aduzindo em suma: que não estão presentes os requisitos legais para a concessão da pensão especial por morte; que a apelada já recebe pensão por morte prevista no art. 12, II, c/c art. 21, I, da Lei Estadual nº 11.357/2009. Assevera que: "Como se vê, para que pudesse fazer jus ao recebimento da pensão especial prevista na Lei nº 222/49, a Autora/apelada não poderia acumular com a pensão previdenciária prevista na Lei Estadual nº 11.357/2009. Como já percebe pensão previdenciária, não poderia receber a pensão de natureza civil prevista naquela antiga lei. Ou recebe a pensão previdenciária, ou recebe a pensão da Lei nº 222/49." Acrescentou que a pensão especial somente deve ser concedida quando comprovada a relação entre o óbito e a atividade exercida. Nesse sentido, pontuou que não restou comprovado que o servidor

falecido teria agido em defesa da ordem e da sociedade, havendo fortes indícios de que teria agido na condição de cidadão comum. Destacou, ainda, que "Da análise dos autos verifica-se que não há nexo de causalidade entre o evento danoso em questão e o exercício de atividade policial. O infortúnio ocorrido ao servidor militar, neste caso, extravasa o exercício policial, visto que o companheiro da autora/apelada estava se deslocando em um veículo particular — para participar de uma etapa do Curso de Formação de sargento e não durante uma missão policial." Ao final, pugnou pelo provimento do apelo, para reformar a sentença, "vez que, além de a situação fática descrita na inicial não se subsumir às hipótese de incidência do art. 1º da Lei Estadual nº 222/49, não fazendo jus, portanto a autora/apelada à concessão da Pensão Especial por Morte, existe vedação expressa de sua cumulação com a pensão previdenciária (art. 3º da Lei Estadual nº 222/49)." Além disso, requer a inversão do ônus da sucumbência e majoração dos honorários arbitrados. Regularmente intimada, a apelada apresentou contrarrazões (Id. 41120199), pugnando pelo não provimento do apelo, com a manutenção integral da sentença. O MP manifestou pela sua não intervenção no feito. É o relatório. Peço dia de Julgamento. Salvador/BA, 13 de junho de 2023. Des. Maurício Kertzman Szporer Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502509-44.2017.8.05.0256 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: VANUZA SOARES FIGUEIREDO Advogado (s): AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES. KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES, CARIM ARAMUNI GONCALVES VOTO A parte autora/apelada ajuizou a demanda sustentando que é viúva do policial militar Benedito Raimundo Bonfim Figueiredo, o qual faleceu em15.12.2014, em razão de acidente automobilístico, quando se deslocava para a realização de verificação final multidisciplinar do Curso Especial de Formação de Sargentos, cujo sinistro fora objeto de sindicância, sendo a resolução desta homologada pelo Comandante da 43º CIPM, à qual reconheceu o nexo de causalidade entre os fatos que resultaram na morte do aluno Sargento PM Benedito Raimundo Bonfim com o serviço policial militar, reconhecendo os seus direitos a promoção post mortem, fundamentado no art. 126, IV e § 4º da Lei 7.990/2001. Pontuou que foi indeferido o pedido administrativo de pensão especial. Requereu a condenação do Estado da Bahia à implementação da pensão especial em benefício da autora, com o pagamento das parcelas pretéritas desde a data do óbito. Importa pontuar que o Estado da Bahia intimado para apresentar sua contestação, manteve inerte. Com acerto, o juízo a quo decretou a revelia, porém não aplicou seus efeitos ante a impossibilidade de atribuição de confissão ficta à Administração Pública. Sobre o tema, já se manifestou o STJ consignando que, de fato, "não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, em face da indisponibilidade dos bens e direitos sob sua responsabilidade" (AgInt no AREsp 1171685/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 21/08/2018). Ainda que não tenha havido a incidência dos efeitos da confissão ficta advinda da revelia, as provas juntadas pela apelada com a inicial foram suficientes para comprovar os fatos constitutivos de seus direitos, devendo ser mantida a sentença. A pensão especial constitui benefício de cunho indenizatório, sendo destinada à esposa, companheira, filhos menores e maiores inválidos, de servidores que tenham falecido em consequência de agressão não provocada ou de acidente decorrente do comprimento do dever na defesa das instituições, de sociedade, da ordem ou do erário público.

Os reguisitos necessários à sua concessão encontram-se previstos na Lei Estadual nº 222/49. Veja-se o teor do art. 1º: Art. 1º -À esposa não desquitada e na falta desta à companheira, aos filhos menores de qualquer condição e aos maiores inválidos exclusivamente dependentes da economia paterna, de funcionários da magistratura, de serventuário da Justiça ou de autoridades policiais que morrerem em consequência de agressão não provocada ou de acidente decorrente do comprimento do dever na defesa das instituições, de sociedade, da ordem ou do erário público, o Estado assegurará uma pensão especial equivalente ao total dos seus vencimentos. No caso dos autos, o apelante defende que a apelada não faz jus à pensão especial, pois não restou comprovada a relação entre o óbito e a atividade exercida pelo policial. Ocorre, todavia, que, por meio da Portaria nº 021/12/2014-CORREG/SET (de 13/05/2015), fora realizada a promoção post mortem do Sr. Benedito Raymundo Bomfim Figueiredo, na qual o Ente Estatal reconheceu que o óbito se deu em decorrência de agressão em cumprimento do dever funcional. A promoção post mortem do policial militar possui regramento específico, no art. 126, inciso IV e § 4º da Lei nº 7.990/2001, o qual preceitua que será reconhecido o benefício ao agente falecido no cumprimento do dever. Senão vejamos: Art. 126 - As promoções serão efetuadas pelos critérios de: [...] IV - "post mortem"; § 4º - A promoção post mortem é a que visa expressar o reconhecimento do Estado ao policial militar falecido no cumprimento do dever, ou em conseguência deste, em situação em que haja ação para a preservação da ordem pública, ou em consequência de ferimento, quando no exercício da sua atividade ou em razão de acidente em serviço, doença, moléstia ou enfermidades contraídas no cumprimento do dever ou que neste tenham tido sua origem. Assim, como bem pontou o magistrado a quo: "...Da análise do contexto probatório produzido nos autos, restou demonstrado os fatos alegados pela autora, mais especificamente os documentos de fls. 08/14, os quais demonstram que houvera Sindicância para apurar as circunstâncias do acidente automobilístico que levou à óbito o ex-companheiro da Reguerente, na qual concluiu-se pela existência do nexo de causalidade entre as mortes ocorridas no fatídico acidente e o serviço policial militar." Logo, a promoção post mortem do esposo da apelada é prova inequívoca de que a autora, viúva, faz jus a pensão especial, sendo esta por sua vez, de natureza premial, concedida pelo Estado aos beneficiários de militar falecido no exercício da atividade profissional ou em razão dela. Portanto, existindo prova inequívoca de que o falecimento do miliciano se deu em cumprimento de dever inerente à função de policial militar, tem a apelada direito ao recebimento da pensão especial, nos moldes previstos no art. 1º da Lei Estadual nº 222/49. Neste sentido, segue julgado oriundo desta Corte de Justica: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0109269-10.2010.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: MARIA RITA DA SILVA BARBOSA Advogado (s):CRISTIANO PINTO SEPULVEDA ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POST MORTEM. PAGAMENTO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA DE ACORDO COM O CARGO DE 1º TENENTE. APOSENTADORIA ESPECIAL. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÚIDICA DIVERSA. Considerando que a promoção do policial militar falecido retroagiu à data de seu falecimento (15/09/2006), aplica-se o disposto no inciso II, do art. 3º, da lei 9.003/2004, de modo que a pensão morte será igual ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento,

sendo que na hipótese, o cargo fora de 1º tenente. A pensão por morte previdenciária e a pensão por morte especial possuem natureza jurídica diversa, razão pela qual podem ser percebidas cumulativamente. A aposentadoria especial será concedida à esposa não desquitada e na falta desta à companheira, aos filhos menores de qualquer condição e aos maiores inválidos exclusivamente dependentes da economia paterna, de funcionários da magistratura, de serventuário da Justiça ou de autoridades policiais que morrerem em conseqüência de agressão não provocada ou de acidente decorrente do comprimento do dever na defesa das instituições, de sociedade, da ordem ou do erário público, o Estado assegurará uma pensão especial equivalente ao total dos seus vencimentos. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CÍVEL n. 0109269-10.2010.805.0001, em que é apelante ESTADO DA BAHIA e apelada MARIA RITA DA SILVA BARBOSA, Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, de acordo com o voto de sua relatora. (TJ-BA - APL: 01092691020108050001 8º Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2022). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA.PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA E PENSÃO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR FALECIDO EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO NA CONDUCÃO DE VIATURA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTANTES NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 222/49. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO RECEBIDA PELO MILITAR EM ATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuidam os autos primitivos de ação ordinária proposta pela companheira e filha de policial militar, Soldado PM Moisés Rodrigues, falecido em 02 de julho de 2009, vítima de acidente automobilístico na cidade de Sobradinho /Bahia, quando conduzia viatura oficial da Corporação. 2. À vista do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV da CF/88), nenhuma lesão ou ameaça a direito poderá ser excluída de apreciação pelo Poder Judiciário, ressaltando-se, por oportuno, que tal análise estará circunscrita ao controle de legalidade dos atos administrativos, sem que se observe, in casu, qualquer violação à seara da discricionariedade vindicada pelo Estado da Bahia. 3. Consoante art. 1º da Lei 222/49, "À esposa não desquitada e na falta desta à companheira, aos filhos menores de qualquer condição e aos maiores inválidos exclusivamente dependentes da economia paterna, de funcionários da magistratura, de serventuário da Justiça ou de autoridades policiais que morrerem em conseqüência de agressão não provocada ou de acidente decorrente do comprimento do dever na defesa das instituições, de sociedade, da ordem ou do erário público, o Estado assegurará uma pensão especial equivalente ao total dos seus vencimentos". 4. Pelo que se verificou dos fólios, constata-se que: 1) restou evidenciada a existência de companheira e filha menor impúbere (docs. de fls. 14 e 17), bem como a dependência econômica (fls. 23); 2) o Soldado 1º Classe Moisés Rodrigues faleceu em decorrência de acidente automobilístico enquanto conduzia viatura da Corporação (laudo de fls. 19/21 e relatório de solução de sindicância - fls. 25/26), constando em escala de trabalho, como patrulheiro, conforme escala de serviço fornecida pela própria Polícia Militar (fls. 22). 5. A pensão previdenciária deve ser calculada conforme prescrições da Lei Estadual nº 7249/98, que regula o Sistema de Previdência dos Servidores Públicos da Bahia, assentando-se, portanto, com base na remuneração percebida pelo servidor público falecido. 6. No que

pertine à cumulação entre as pensões previdenciária e especial, registrese que a concessão desta última decorre de situações excepcionais, atreladas ao desempenho de função pública, e não se confunde com o regime próprio de previdência do funcionalismo público, razão pela qual não se verifica a existência de óbice ao seu deferimento. 7. Por fim, acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais, inexiste excesso em sua quantificação no patamar equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se as disposições contidas no CPC/73, vigente à época, motivo pelo qual não carece de reforma a sentença recorrida neste aspecto. (TJ-BA - APL: 00030023020118050146, Relator: Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 31/10/2017) Quanto à alegada impossibilidade de cumulação de pensões — a previdenciária (já percebida pela apelada) e a pensão especial — também não tem razão o apelante. Isto porque a pensão previdenciária possui fato gerador absolutamente diverso do escopo indenizatório do benefício previsto na Lei nº 222/1949, pelo que não há que se falar em óbice à percepção conjunta das referidas verbas. Este também é o entendimento do STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. PENSÃO POR MORTE E PENSÃO ESPECIAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A pensão especial, instituída pelo parágrafo 9º do artigo 41 da Constituição do Estado da Paraiba, e concedida pelo Estado aos beneficiários do militar falecido no exercício da atividade profissional ou em razão dela, é de natureza indenizatória, em nada se confundindo com aqueloutra, de natureza previdenciária, de caráter contributivo, devida, por morte, aos dependentes dos segurados da Previdência Social. 2. Diversas nas suas naturezas e nos seus suportes fáticos, nada impede que sejam cumuladas a pensão especial e a pensão previdenciária por morte, tratando, como trata, o parágrafo 5º do artigo 40 da Constituição Federal, exclusivamente do valor e do limite do benefício previdenciário da pensão por morte do servidor. 3. Recurso provido. (RMS 8.975/PB, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2003, DJ 19/12/2003, p. 623) Conclusão: Pelo o exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo-se a sentença em remessa necessária. Salvador/BA, 13 de junho de 2023. Des. Maurício Kertzman Szporer Relator